



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.723870/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.663 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/03/2012 a 17/05/2012

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro,

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação, no Sistema SISCOMEX MANTRA, sobre veículo ou carga transportada, no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

Assim estão descritos os fatos no auto de infração :

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO QUE EXECUTE, NO PRAZO ESTABELECIDO PELA SRFB, APLICADA A AGENTE DE CARGA.

Os conhecimentos de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportados por empresas transportadoras nacionais habilitadas, autorizadas, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF nº 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão provenientes do aeroporto internacional de Viracopos/Guarulhos através das respectivas DTA-E.C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra:

FATO 1 -

Em 24/03/2012, às 17:25 h. chegou no aeroporto internacional de Viracopos o voo JAE9915, registrado no Termo de Entrada nº 12/001189-1 transportando entre outros, 02 volumes declarados no MAWB 17666395965. Em 26/03/2012 foi registrada a DTA-E.C. nº 201632991, que foi concedida em 27/03/2012 e desembarçada em 29/03/2012, às 16:11 h. com destino ao aeroporto internacional do Galeão complementado com a informação abaixo: . Em 30/03/2012 às 10:40 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o veículo rodoviário SPCUB1126, registrado em Termo de Entrada nº 12/004257-6 transportando, entre outros, 02 volumes declarados no HAWB 17666395965/MIL21253411 informados no Siscomex-Mantra em 02/04/2012, às 08:17 h., portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

FATO 2 -

Em 05/04/2012, às 17:28 h. chegou no aeroporto internacional de Viracopos o voo UAE9913, registrado no Termo de Entrada nº 12/001366-5 transportando entre outros, 02

volumes declarados no MAWB 17666396805. Em 06/04/2012 foi registrada a DTA-E.C. nº 1201866429, que foi concedida em 10/04/2012 e desembarçada em 11/04/2012, às 16:21 h. com destino ao aeroporto internacional do Galeão complementado com a informação abaixo:

. Em 12/04/2012 às 10:55 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o veículo rodoviário SPCUB1124, registrado em Termo de Entrada nº 12/004849-3 transportando, entre outros, 02 volumes declarados no HAWB 17666396805/MIL21295315 informados no Siscomex-Mantra em 13/04/2012, às 07:56 h., portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

FATO 3 –

Em 07/05/2012, às 08:30 h. chegou no aeroporto internacional de Viracopos o voo C84717, registrado no Termo de Entrada nº 12/001793-8 transportando entre outros, 04 volumes declarados no MAWB 35650467045. Em 07/05/2012 foi registrada a DTA-E.C. nº 1202432732, que foi concedida em 09/05/2012 e desembarçada em 09/05/2012, às 16:29 h. com destino ao aeroporto internacional do Galeão complementado com a informação abaixo:

. Em 10/05/2012 às 10:05 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o veículo rodoviário SPCUB4186, registrado em Termo de Entrada nº 12/006106-6 transportando, entre outros, 04 volumes declarados no HAWB 35650467045/MIL21350419 informados no Siscomex-Mantra em 10/05/2012, às 15:31 h., portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

FATO 4 –

Em 10/05/2012, às 16:36 h. chegou no aeroporto internacional de Viracopos o voo UAE9913, registrado no Termo de Entrada nº 12/001837-3 transportando entre outros, 02 volumes declarados no MAWB 17667566822. Em 11/05/2012 foi registrada a DTA-E.C. nº 1202538751, que foi concedida em 11/05/2012 e desembarçada em 12/05/2012, às 14:00 h. com destino ao aeroporto internacional do Galeão complementado com a informação abaixo:

. Em 13/05/2012 às 09:30 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o veículo rodoviário SPESU5224, registrado em Termo de Entrada nº 12/006238-0 transportando, entre outros, 02 volumes declarados no HAWB 17667566822/MIL21409341 informados no Siscomex-Mantra em 14/05/2012, às 08:18 h., portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

FATO 5 –

Em 14/05/2012, às 07:37 h. chegou no aeroporto internacional de Guarulhos o voo

AAL0963, registrado no Termo de Entrada nº 12/014737-8 transportando entre outros, 01 volume declarado no MAWB 00173516866. Em 14/05/2012 foi registrada a DTA-E.C. nº 1202590540, que foi concedida em 14/05/2012 e desembaraçada em 16/05/2012, às 21:17 h. com destino ao aeroporto internacional do Galeão complementado com a informação abaixo:

. Em 17/05/2012 às 10:40 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o veículo rodoviário SPCUC5369, registrado em Termo de Entrada nº 12/006415-4 transportando, entre outros, 01 volume declarado no HAWB 00173516866/1205002 informado no Siscomex-Mantra em 14/05/2012, às 08:18 h., portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

- Nos casos da espécie, devendo prestar outros serviços conexos, auferir no momento da “desconsolidação da carga”, e diretamente do importador determinado valor por esta prestação de serviços; No caso em tela, bastava verificar a documentação carreada aos autos e confirmar que o valor envolvido na operação foi bem inferior ao valor da multa aplicada; Ou seja, valor incomparavelmente menor do que a indigitada penalidade aplicada, eis que seu valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), é demasiadamente oneroso para a Recorrente; Neste diapasão, em que pese o Venerável Decisum prolatado julgar improcedente a IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, há que se fazer a sua reforma, eis que sim, houve onerosidade na aplicação da penalidade, de tal sorte que configurou-se verdadeiro **CONFISCO**. Assim é que, com a devida vênia, requer-se desde já seja a reconsiderada a decisão, declarando-se **CONFISCATÓRIA** a multa aplicada no caso dos autos em comento eis que deve manifestar-se sobre a aplicabilidade do princípio da vedação ao confisco às multas fiscais à luz do axioma da proporcionalidade.

- DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Repise-se que a Medida Provisória 497/10 editada pela Receita Federal do Brasil, ampliou o alcance do instituto da denúncia espontânea no âmbito aduaneiro com a nova redação do artigo 102, §2º do Decreto-lei nº 37 de 1966; Novamente esclarecendo, em que pese a denúncia espontânea e a correção ser efetuada poucas horas do nascimento do fato gerador, não há razão para a aplicação de penalidades, justamente pelo fato da utilização do instituto da denúncia espontânea, ainda assim o Órgão Fiscalizador, decorridos tantos anos lavra o auto de infração; Doutos Julgadores, com a Medida Provisória o instituto da denúncia espontânea passou a alcançar as penalidades de natureza tributária e administrativa, motivo pelo qual desde já, requer-se pela EXONERAÇÃO do crédito tributário, com sua consequente baixa; Sem maiores problemas, considerando **não** se tratar de importação sujeita à pena de perdimento, a Recorrente, concluiu a desconsolidação da carga de acordo com o contido no auto de infração ou seja para o caso em análise, efetuou a devida correção pouco tempo da atracação do Navio, Solucionadas todas as pendências sem maiores problemas, entraves e/ou intimações da Alfândega Brasileira, decorrido pouco tempo da chegada do Navio, temos que houve a denúncia espontânea, motivo pelo qual injusta qualquer penalização;

- REQUER –

- a) Requer inicialmente e nos moldes do artigo 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade fiscal imposta a Recorrente;
- b) Considerando que a r. decisão NÃO se manifestou expressamente sobre a questão de DENÚNCIA ESPONTÂNEA, assim como levada a efeito na defesa, que este r. Órgão, analisando o caso em concreto, manifeste-se e respeitosamente julgue improcedente a penalidade eis que a recorrente apresentou de forma espontânea as informações, de tal sorte que efetivamente deu-se a “denúncia espontânea” assim como lançada na impugnação e agora no Recurso impetrado que busca o reformatio do decisum;
- c) Requer, outrossim, seja reformulado o decisum que manifestou-se sobre CONFISCO e seja, por este r. Órgão Julgador julgado procedente os requerimentos da Recorrente;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Cabe inicialmente lembrar que o auto de infração foi lavrado porque a ora Recorrente promoveu, depois do prazo regulamentar, retificação nos MAWB 17666395965, 17666399805, 35650467045, 17667566822 e 00173516866.

Atestando que tais documentos foram retificados, trazemos as seguintes telas extraídas do Sistema SISCOMEX MANTRA, constantes destes autos:

FATO 1 – MAWB 17666395965 – HAWB 17666395965/MIL 21253411

Fl. 16

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                12/04/2012 12:44
                                                                PAG. 01 / 02
----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB      176 6639 5965  MIL21253411 DE 19/03/2012 AEROPORTOS=> MIL / GIG
                                                NC=>      |PREP      6192,13
CONSIGNAT PARQUE DE MATERIAL AERON.DO GALEO      FRETE|COLL
VOL.      2 PESO  1735,000 K                      COD. MOEDA FRETE  EUR
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 02/04/2012 AS 08:17      TERMO 12004257-6 ... SPCUB1126 29/03/2012 16:11
CHEGADA 30/03/2012 - 10:40 VOL. 2 PESO 1735,000 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
          I 02/04/2012 - 08:17 CPF
          CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
          D 12/04/2012 - 12:44 CPF 050809766-59
          CONFORME TERMO-VERIFICAR APLICACAO MULTA ART 728 IV-E RA09
DISPON. 09 OUTROS
          I 05/04/2012 - 12:25 CPF 050809766-59
          CARTA 3311/12 EM ANALISE
          D 12/04/2012 - 12:44 CPF 050809766-59
          CONFORME TERMO-VERIFICAR APLICACAO MULTA ART 728 IV-E RA09
-----
PF3 - MENU ANTERIOR      PF6 - SAIDA      PF7 - VOLTA      PF8/ENTER - CONTINUA
  
```

FATO 2 – MAWB 17666396805 – HAWB 17666396805/MIL 21295315

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-012.663 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.723870/2012-08

SISCOMEX - RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF

18/04/2012 13:52 Fl. 22

PAG. 01 / 02

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB 176 6639 6805 MIL21295315 DE 29/03/2012 AEROPORTOS=> MIL / GIG
NC=> | PREP 5747,13
CONSIGNAT PARQUE DE MATERIAL AERON.DO GALEO FRETE|COLL
VOL. 2 PESO 1610,000 K COD. MOEDA FRETE EUR
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 13/04/2012 AS 07:56 TERMO 12004849-3 ... SPCUB1124 11/04/2012 16:20
CHEGADA 12/04/2012 - 10:55 VOL. 2 PESO 1610,000 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 13/04/2012 - 07:56 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 18/04/2012 - 13:51 CPF 050809766-59
CONFORME TERMO-VERIFICAR APLICACAO MULTA ART 728 IV-E RA09

PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

FATO 3 – MAWB 35650467045 – HAWB 35650467045/MIL 21350419

SISCOMEX - RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF

18/05/2012 12:01 Fl. 28

PAG. 01 / 02

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB 356 5046 7045 MIL21350419 DE 02/05/2012 AEROPORTOS=> MIL / GIG
NC=> RCM | PREP 373,79
CONSIGNAT DELLY KOSMETIC COMM.IND.LTDA FRETE|COLL
VOL. 4 PESO 80,200 K COD. MOEDA FRETE EUR
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 10/05/2012 AS 15:31 TERMO 12006106-6 ... SPCUB4186 09/05/2012 16:29
CHEGADA 10/05/2012 - 10:05 VOL. 4 PESO 80,200 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 10/05/2012 - 15:31 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 18/05/2012 - 11:59 CPF 050809766-59
CONFORME TERMO-VERIFICAR APLICACAO MULTA ART 728 IV-E RA09

PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

FATO 4 – MAWB 17667566822 – HAWB 17667566822/MIL 21409341

SISCOMEX - RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF

18/05/2012 10:37 Fl. 34

PAG. 01 / 02

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB 176 6756 6822 MIL21409341 DE 03/05/2012 AEROPORTOS=> MIL / GIG
NC=> | PREP 5772,73
CONSIGNAT PARQUE DE MATERIAL AERON.DO GALEO FRETE|COLL
VOL. 2 PESO 1620,000 K COD. MOEDA FRETE EUR
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 14/05/2012 AS 08:18 TERMO 12006238-0 ... SPESU5224 12/05/2012 14:00
CHEGADA 13/05/2012 - 09:30 VOL. 2 PESO 1620,000 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 14/05/2012 - 08:18 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 18/05/2012 - 10:35 CPF 050809766-59
CONFORME TERMO-VERIFICAR APLICACAO MULTA ART 728 IV-E RA09

PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

FATO 5 – MAWB 00173516866 HAWB 00173516866/ MIL 1205002

RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF

SISCOMEX MANTRA IMPORTACAO

22/05/2012 12:00

Fl. 39

PAG. 01 / 02

----- SITUACAO DA CARGA -----
HAWB 001 7351 6866 1205002 DE 07/05/2012 AEROPORTOS=> **SHA / GIG** IR
 NC=> **ATT** | PREP 4074,80
 CONSIGNAT **MASTER OF SS AMAZONIA SCHAHIN ENGENHARIA** FRETE|COLL
 VOL. 1 PESO 42,000 K COD. MOEDA FRETE CNY
 URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
 INF 19/05/2012 AS 09:37 TERMO 12006415-4 ... SPCUC5369 16/05/2012 13:50
 CHEGADA 17/05/2012 - 10:40 VOL. 1 PESO 42,000 K TC= 6 T
 DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
 I 19/05/2012 - 09:37 CPF
 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
 D 22/05/2012 - 11:59 CPF 050809766-59
 CONFORME TERMO-VERIFICAR APLICACAO MULTA ART 728 IV-E RA09

PF3 - MENU ANTERIOR **PF6** - SAIDA **PF7** - VOLTAR **PF8/ENTER** - CONTINUA

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de nº 3301-010.676, desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de nº 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos:

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo

cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do DecretoLei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do DecretoLei nº 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit nº 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Entendemos, s.m.j, que, apesar de a SCI COSIT nº 02, de 2016, referir-se a IN RFB nº 800/2007, a situação fática é a mesma encontrada nos presentes autos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini